



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1061

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 06/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto nas Resoluções nº 930, de 27.07.84, 931, 932, 933, todas de 01.08.84, e 939, de 02.06.84, a seção 4-4-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1984.

DEPARTAMENTO DE, FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA
Antenor Clemente Pinto
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

1 - Sobre operações de crédito, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre as bases de cálculo estabelecidas no item 4-4-4-1:

a) 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “a-I” “h-I” e “m-I”

b) 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento) ao dia nas hipóteses prevista nas alíneas “a-II”, “m-II”, “O”, “r” e “s-I”;

c) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) nas hipóteses previstas nas alíneas “a-III”, “d” “e”, “f”, “h-II” “m-III”, “p”, “q” e “s-II”,

d) 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento) ao dia, nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c”, “g”, “i” e “v”, no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

e) 0.005% (cinco milésimos por cento) ao dia, nas hipóteses previstas nas alíneas “t” e “u” no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias,

f) 1,5% (um inteiro e cinco décimos, por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas b”, “c”, “g”, “i” “v”, no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias,

g) 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “t” e “u” no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta cinco) dias,

h) 0,3% (três décimos por cento) por mês nas hipóteses previstas nas alíneas. “a-IV”, “j” e “l”, observada a alíquota máxima de 3,6% (três inteiros e seis décimos, por cento) que ocorre nas operações com 12 (dose) meses ou mais de prazo. Considerando-se mês cada período de até 31 (trinta e um) dias, na conformidade do calendário civil.

2 - A alíquota é 0 (zero) nas seguintes operações de crédito:

a) em que figurem como tomadoras as cooperativas;

b) realizadas entre as cooperativas de crédito e seus associados;

c) que o tomador do crédito seja órgão da administração federal estadual ou municipal, direta ou autárquica,

d) à exportação, discriminada no item 11; (*)

e) rural:

I – de custeio;

II - de investimento;

III - de comercialização, até o limite de 50 (cinquenta) vezes o maior valor de referência vigente no País;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

IV - de pré-comercialização, como extensão de custeio formalizado no mesmo instrumento;

t) realizadas pelas caixas econômicas sob garantia de:

I - penhor civil de jóias, pedras preciosas e outros objetos;

II – consignação em folha de vencimentos ou salários,

g) realizadas pelas instituições financeiras:

I - referentes a repasses de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores;

II - referentes a repasses de recursos obtidos em moeda estrangeira no exterior, na forma estabelecida no MNI 13-7-5, 16-9-9 e 18-8-6, em qualquer de suas fases, enquanto não efetivamente pagos à instituições repassadora, bem como a compra de moeda estrangeira relativa a operações financeiras;

III - relativas à devolução antecipada do imposto indevidamente cobrado e recolhido pela instituição enquanto aguarda a restituição pleiteada, e desde que não haja cobrança de encargos remuneratórios,

h) realizadas por bancos comerciais ou bancos de investimento com outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante garantia de títulos ou valores mobiliários desde que tais operações estejam disciplinadas por regulamentação específica aprovada pelo Conselho Monetário Nacional:

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

- i) a estudantes realizadas na forma prevista no MNI 16-14-5,
- j) de que trata o Decreto-Lei nº 949, de 13.10.69, compreendendo os financiamentos concedidos pelo Banco Nacional da Habitação e pelos Fundos de Financiamento para Água e Esgotos, constituídos em convênio com o BNH, bem como os refinanciamentos, por seus agentes financeiros, para implantação ou melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos:
 - l) contratadas pelo Banco Nacional da Habitação:
 - I - para execução de obra, de infra-estrutura e equipamento, comunitários e para programas de desenvolvimento comunitário em conjuntos habitacionais objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação;
 - II - com agentes do sistema Financeiro da Habitação, sob a forma de empréstimo, abertura de crédito, refinanciamento ou assistência financeira de liquidez;
 - m) enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - I - -inclusive sob a forma de abertura de crédito, nas quais se identifique o contribuinte como definido no item 4-4-3-2 desde que o valor unitário médio de principal destinado a construção, reforma ou ampliação de imóvel não exceda a 2.700 (duas mil e setecentas.) unidades Padrão da Capital (UPCs);
 - II - contratadas com pessoa física, e destinadas ao financiamento de comercialização de unidades habitacionais já concluídas e com “habite-se”;
 - III - relativas a alterações contratuais de operações nas quais se identifique o contribuinte como definido no item 4-4-3-2, desde que o valor unitário médio de principal destinado a construção, reforma ou ampliação de imóvel não exceda a 2.700 (duas mil e setecentas) Unidades Padrão de Capital (UPCs) ou não se eleve o valor considerado para cálculo do imposto, nos casos em que este seja devido;
 - n) relativa, a operações de redesconto e de assistência financeira realizadas pelo Banco Central;
 - o) inscritas em “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”;
 - p) relativas a adiantamentos concedidos por instituições financeiras sobre cheques admitidos em depósito, mesmo pagáveis em outra, praças, ainda que devolvidos por qualquer motivo, sem ônus, ou com encargo de simples comissão de cobrança, desde que na data do débito respectivo na conta de depósito haja fundo, suficiente, para cobrir o adiantamento;
 - q) relativas a entrega de recursos por instituições oficiais a seus agentes financeiros para repasse, com base em programas específicos;
 - r) relativas a lançamentos e pagamentos a ressarcir das taxas de devolução de cheques;
 - s) relativas a adiantamento, a depositantes cujo saldo devedor seja de valor igual ou (e) inferior a 3 (três) vezes o maior valor de referência (MVR) vigente no País, esclarecido que, numa

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

seqüência de suprimento. (*)

I - ultrapassado o limite fixado, torna-se devido o imposto sobre o valor internal do saldo devedor, e mio apenas sobre a parcela excedente ao referido limite;

II - se o saldo devedor, após a tributação referida no inciso anterior, for acrescido de novos suprimentos, torna-se devido o imposto sobre o valor de cada um deles:

III - se o saldo devedor, após a tributação referida no inciso, I ou II, for acrescido a níveis compreendidos no limite de 3 (três) MVR e, em seqüência, novamente ultrapassar este limite torna-se devido o imposto sobre a parcela correspondente ao diferencial entre o novo saldo devedor superior a 3 (três) MVR e o menor caldo devedor verificado a partir daquele que tenha sido objeto de tributação na forma do inciso 1;

t) realizadas pela Caixa Econômica Federal, com recursos de Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), e pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDS) com recursos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

u) realizada, ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos (Empréstimos do Governo Federal - EGFs);

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

q) - pagamento de importações de feijão (N.B.M. 07.05.03.99), realizadas por empresas sediadas no Brasil, cujo produto seja destinado à compra pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), através de licitação pública, e, comprovadamente, internado até 31.07.84, inclusive;

r) pagamento de importações do óleo de soja refinado (N.B.M. 15.07.02.01) no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal:

s) pagamento de importações de cobre em bruto, compreendido nos códigos 74.01.02.00,

74.01.03.01 74.01.03.02 e 74.01.03.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - N.B.M. observada sua aplicação em importações cujas guias sejam emitidas pela CACEX até 31.12.84, com base no Comunicado n. 49, de 09.05.83, daquela Carteira, tendo em vista a Resolução n. 136, de 19.04.83, do Conselho Nacional do Comércio Exterior - CONCEX:

t) pagamento de importações de minérios de cobre, compreendidos no código 26.01.02.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria. - N.B.M., para uso próprio de empresas produtora, de cobre metálico;

u) pagamento de importações de feijão cores (N.B.M. 07.05.03.99) e feijão preto (N.B. M 07.05.03.01), no interesse da política de abastecimento do Governo Federal/ desde que, comprovadamente, os produtos sejam internados até 31.12.84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 26.03.84 e 24.07.84, respectivamente; (*)

v) pagamento de importações de ovos frescos para incubação (11.8.14. 04.05.01.01 observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 02.05.84,

x) pagamento de importações de óleo de amêndoa de palma, em bruto (N.B.M. 15.07.01.10), e de óleo de coco, em bruto (N.B.M. 15.07.01.24), destinadas à indústria saboeira e no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, de modo a complementar a oferta interna desses produtos, desde, que comprovadamente, seja internado até 30.09.84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 12.06.84,

z) pagamento de importações de carne de bovino N.B.M. 02.01.01.00), no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, de modo a complementar a oferta Interna desse produto desde que, comprovadamente, seja internado até 31.12.84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 04. 07. 84

6 - Além do mencionado nos itens 4 e 5 anteriores, a alíquota é O (zero) nas operações de câmbio relativas a pagamento de importações de produtos originários procedentes do Uruguai, constantes ou que venham, a constar do Ajuste de Complementação Econômica denominado Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai (PEC), Implementado pelo Decreto n. 88.419, de 20 06 83, observada aplicação aos produtos das espécies mencionados nos anexos ao Protocolo de Expansão Comercial (PEC). e, quando indicado, até o limite de quota anual atribuída para cada produto.(*)

7 - Sobre operações de seguro, o imposto devido calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 4-4-4-3:

Carta-Circular nº 1061, de 10.08.84-At. MNI nº 757

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

- a) 2% (dois por cento) nos seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais;
- b) 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados.

8 - A alíquota é 0 (zero) nas operações, de seguro:

- a) obrigatório, em que seja estipulante o Banco Nacional da Habitação;
- b) de crédito à exportação e de transporte internacional de mercadorias;
- c) rural;
- d) relativas a resseguro;
- e) em que o segurado seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica.

9 - A alíquota é 0 (zero) nas operações relativas a títulos e valores, mobiliários.

10 - Para efeito do reconhecimento da aplicabilidade da alíquota 0 (zero) cabe, às instituições responsáveis pela cobrança recolhimento do imposto, no ato da realização das operações:

- a) no caso da alínea “a” do item 2, exigir a apresentação de documento que comprove o registro da tomadora do crédito nos órgãos competentes previstos na Lei n. 5.764, de 16.12.71;
- b) nas operações de crédito rural de comercialização ter em conta que é integralmente tributado o empréstimo, cujo valor, somado ao montante das responsabilidades do mutuário, por transações da espécie, exceder o limite estipulado no inciso III da alínea “e do item 2;
- c) no caso da alínea “q” do item 4, exigir a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura cuja cópia - no caso do inciso IV, a 1 a. via - comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio junto ao banco negociador:

I - fertilizantes: respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO;

II - defensivos agrícolas: correspondente REGISTRO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;

III - defensivos pecuários: correspondente LICENÇA DE PRODUTO PARA USO VETERINÁRIO;

IV – matérias-primas destinadas à fabricação de fertilizantes ou de defensivos agropecuários: declaração quanto ao uso da mercadoria na produção de fertilizante ou de defensivo agropecuário, a ser requerida, em duas vias, conforme o documento n. 6 deste capítulo;

- d) nos casos das alíneas “a” e b” do item 5, exigir que os respectivos contratos de câmbio sejam instruídos com declaração fornecida pela Itaipu Binacional que contenha expressa indicação da destinação dos bens e serviços a cujo pagamento se refiram e de seu enquadramento nas condições ali previstas;

Carta-Circular nº 1061, de 10.08.84-At. MNI nº 757

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

e) no caso da alínea “c” do item 5, verificar a existência na Guia de Importação, de declaração expressa da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) quanto ao enquadramento da operação nas condições ali previstas;

f) no caso da alínea “d” do item 5, consignar no campo “Outras especificações” dos contratos de câmbio respectivo, o número e a data do documento emitido pelo Banco Central que reconheça expressamente o enquadramento da operação nas condições ali previstas, cuja cópia comporá o dossiê da operação de câmbio,

g) nos casos das alíneas “h”, “j”, n”, “o”, p”, “q”, “u”. “x”e “z” do item 5 exigir a apresentação da 4 a. via da Declaração de Importação, expedida pela secretaria da Receita Federal no desembarço do produto, atestando o internamento da mercadoria até as datas ali referidas, cuja cópia comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio.

11 – Considera-se operações de crédito à exportação, para os efeitos da alínea “C” do item 2;

a) operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX);

b) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras, detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, relativas à encomenda ou aquisição de produtos - relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda - destinados a exportação observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

c) operações de crédito de amparo à produção para exportação, efetuadas com empresas produtoras que disponha de “Certificado de Habitação” emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., vinculadas a compromissos de exportação de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

d) operações de crédito de estímulo às exportações de manufaturados, realizadas pelo Banco do Brasil S.A. com seus recursos normais:

e) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras (detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtoras-vendedoras (registradas no “Cadastro de Exportador” da Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A.), mediante conhecimento de depósito/ ”warrants” de produtos relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entrepostos expressamente autorizado, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação;

f) operações de financiamento realizadas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., com recursos captados na conformidade do Decreto-lei n. 1.416, de 25.08.75.